



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1082479

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 20/11/2019

Processo Apenso nº: 1082593

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 19/11/2019

Objeto da Denúncia :

Ilegalidades no Edital e fase habilitatória do Pregão Presencial nº 062/2019 - Processo Licitatório nº 101/2019.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CNPJ: 17.735.754/0001-92

Informações sobre processos apensos:

O Processo nº 1082593 foi apensado aos presentes autos desse Processo nº 1082479, uma vez que o objeto denunciado naqueles autos é o mesmo, qual seja, irregularidades no Pregão Presencial nº 069/2019, Registro de Preços nº 051/2019, Processo Licitatório nº 101/2019 e por não comportarem decisões conflitantes e este último estar em fase mais adiantada de instrução, conforme despacho à fl. 39 dos autos nº 1082593.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Os autos nº 1082479 tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 062/2019, Registro de Preços n. 051/2019, Processo Licitatório n. 101/2019, promovido pelo Município de Recreio, cujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor radial e bicos para manutenção de veículos da frota municipal e daqueles que por força de convênio o município deva fazê-lo para atender à demanda da Secretaria Municipal de Administração, em conformidade com a necessidade da Secretaria requisitante (...)”. A abertura do pregão estava prevista para o dia 25/11/2019.

Na exordial de fl. 2/7-v, o denunciante alega, em síntese, que a exigência de certificado do IBAMA do fabricante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável é restritiva, por impedir a participação de muitos licitantes que, por trabalharem com pneus de origem estrangeira, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional, e requerer a suspensão do certame para impedir o prosseguimento do processo licitatório denunciado.

De acordo com o despacho de fls. 48 e 49, o Conselheiro Relator rejeitou a liminar pretendida sem prejuízo de adoção de outras medidas necessárias ao exercício do Controle Externo por esse Tribunal. Determinou, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a **intimação, em 21/11/2019**, do Sr. **José Maria André de Barros**, Prefeito Municipal de Recreio, e o Sr. **Ana Amélia Araújo de Oliveira**, Pregoeira, para encaminharem cópia dos autos do Pregão Presencial n. 062/2019, Registro de Preços n. 051/2019, Processo Licitatório n. 101/2019, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, bem como apresentem justificativas que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados, conforme despacho às fls. 48 a 49.

Em 26/11/2019, fl. 127, o Relator determinou a juntada de nova documentação, encaminhada pelo mesmo denunciante, Sr. Fernando Syncha de Araújo Marçal Vieira, fls. 132 a 196, apontando irregularidade no mesmo edital do Pregão Presencial nº 062/2019, qual seja, que a cláusula 2.1 do edital está em confronto com a Lei de Licitações, ao impedir que empresas que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso no âmbito de outras administrações participem do certame.

Em 16/01/2020, foi apensada a este Processo a Denúncia nº 1082593 interposta pela Sra. Luciane Raimundo Tavares, representante da empresa Lucas Lorenzo Comércio e Serviços Eireli, fls. 01 a 03-v dos autos apensos.

Considerando a ausência de manifestação dos responsáveis com relação à diligência anterior, fl. 48 e 49, o Relator, à fl. 203, determinou novamente a intimação dos interessados, em 20/01/2020, para encaminharem cópia integral do referido procedimento licitatório, bem como apresentasse as justificativas que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados. A documentação e justificativas foram apresentadas, às fls. 210 a 226 e 229 a 242.

O Conselheiro Relator, à fl. 228, determinou que os autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

2.1 Apontamento:

Afronta ao art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, por impedir a participação no certame de empresas suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública, item 2.1 do Edital, fls. 133 a 144 dos autos.

2.1.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante, fl. 133, o Edital do Pregão Presencial nº 062/2019 é restritivo pois possui cláusula que deturpa o art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, por impedir que empresas que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso no âmbito de outras administrações e somente com elas, participem do certame, conforme cláusula 2.1 do Edital.

O denunciante alega que a redação utilizada no edital confere uma extensão maior ao instituto previsto pelo referido normativo da Lei de Licitações, excluindo empresas que estejam com seu direito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



licitação suspenso somente no âmbito de outro órgão sancionador, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade.

Acredita que no edital em questão, há um equívoco na descrição das condições de participação das empresas quando mencionado que não possuem condições aquelas que "*estejam com o direito suspenso de licitar e contratar com a Administração Pública*".

Entende necessário realizar uma análise acerca de tal matéria, demonstrando a abrangência de cada penalidade das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como que o tema já está pacificado pelo TCU e Tribunais Regionais.

Transcreve as penalidades previstas nos artigos 87 da Lei de Licitações e 7º da Lei do Pregão, fls. 134 e 135, e afirma que as condutas estão expostas de forma gradativa. As penalidades não estão vinculadas a fatos determinados, pesando a discricionariedade do agente público para aplicação daquela que melhor se adequar ao caso em comento.

Diante disto, amplo debate foi travado acerca da abrangência das penalidades previstas pelos incisos III e IV do art. 87, bem como do art. 7º da Lei do Pregão, que possui a mesma extensão prevista pelo inciso III da Lei de Licitações.

Assevera que a suspensão prevista pelo inciso III há a distinção mais evidente em relação à declaração de inidoneidade prevista pelo inciso IV. Pois na primeira, a penalidade ficará restrita ao órgão público que lhe aplicou, e a segunda, será extensiva a todos os órgãos da administração pública. Entende clara a intenção do legislador em distinguir tais conceitos, visando dar ao texto legal a abrangência pretendida, tornando a declaração de inidoneidade mais gravosa que a suspensão de licitar, justamente por que a primeira possui abrangência maior que a segunda.

No caso da redação do art. 7º da Lei nº 10.520, por questão de economicidade, uma vez que trata-se especificamente de Pregão, o legislador especificou todas as condutas, assim como a jurisdição em que elas poderiam ser cometidas pela Administração, adicionando sempre a conjunção coordenativa "ou" para discernir as condutas e o âmbito.

Corroborando o exposto, transcreve o art. 40 da Instrução Normativa nº 2 do Sistema de Cadastramento Unificado dos Fornecedores - SICAF, destacando trechos do inciso V e seus parágrafos, às fls. 137 e 138.

Cita decisão recente do TCU que julgou acerca da abrangência das penalidades em questão, tendo o entendimento de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 83, inciso III, da Lei 8.666/93, alcança apenas o órgão ou entidade que a aplicou.

Diante disto entende que o edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e neste sentido cita jurisprudência do STF.

Submete à consideração superior os fatos expostos e requer a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão.



2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019 e seus anexos, fls. 150 a 196.

2.1.3 Período da ocorrência: 07/11/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Sobre a questão denunciada, muito já se discutiu acerca da extensão dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 que prescreve:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (...)

A discussão gira em torno da expressão “Administração” constante do dispositivo acima citado, que, por sua vez, se contrapõe àquela constante do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 a qual contempla a expressão “Administração Pública”.

Alguns doutrinadores insistem em defender a tese de que a penalidade constante do inciso III limitar-se-ia ao órgão que a aplicou, enquanto que àquela constante do inciso IV abarcaria todas as esferas da Administração Pública.

Durante muito tempo o TCU à luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, defendia a tese de que deveria haver uma distinção entre a suspensão para contratar com a administração, – que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena, já que o inc. III do art. 87 fala de administração -, e a **declaração inidoneidade**, que abrangeria todas as esferas da federação.

“A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou.” AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão nº 917/2011-P.

Já o judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, nunca comungou desse entendimento, sempre tendo entendido que não há que se fazer distinção entre Administração e Administração Pública.

Por sua vez e corroborando o entendimento do Judiciário, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU endossando o entendimento de que **ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública** e não somente ao próprio órgão licitante.

Tal manifestação, muito embora não tenha sido aprovada pelo Advogado-Geral da União, e, portanto, não vinculativa, recomendou a todos os órgãos da AGU a adoção desse entendimento, de modo que os Advogados Públicos, ao analisar editais de licitações, devem atentar para a necessidade de estender a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



sanção a todos os órgãos da Administração Pública.

Mais recentemente, o TCU endossando o entendimento do STJ se pronunciou por meio do Plenário:

(...) "A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública (...)". Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo;

"9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;"(Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler)

Como visto, as decisões mais recentes do TCU e do STJ são no sentido de se ampliarem os efeitos da suspensão do direito de licitar para toda a Administração Pública, tal como na declaração de inidoneidade, por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendimento que a suspensão do direito de licitar se restringe ao âmbito da Administração que aplicou a penalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO LICITATÓRIO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — ÂMBITO DE EFICÁCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. A decisão imposta pela comissão julgadora consistente em punir a empresa com pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedida de contratar com o Poder Público, limita-se ao âmbito da Administração correspondente. (TJMG. 6ª Câmara Cível. Comarca de Boa Esperança. Apelação Cível n. 1.0071.06.028499-0/001. Relator: Des. Edilson Fernandes. Data do julgamento: 10 jun. 2007). ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — SECRETARIA DE SAÚDE DE BETIM — LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE LAGOA SANTA — PARTICIPAÇÃO — IMPEDIMENTO — IMPOSSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 87, III E IV, DA LEI 8.666/93. suspensão temporária para licitar e a declaração de inidoneidade, para contratar com a Secretaria Municipal de Saúde de Betim, não é apta a impedir a participação da empresa suspensa em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, haja vista a ausência de regulamentação prevista em Lei, que permita a validade erga omnes dos efeitos impostos por aquelas punições. (TJMG. 6ª Câmara Cível. Comarca de Lagoa Santa. Apelação Cível n. 000.236.399-2/00. Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira. Data do julgamento: 13 maio 2002).

A interpretação sistemática mais frequente no que concerne à sanção de suspensão temporária é a conjugação do previsto no art. 87, inciso III, com o art. 6º, inc. XII, levando à conclusão de que a aplicação dessa sanção ao contratado no âmbito do Ministério da Saúde, por exemplo, não gera nenhum reflexo para tal infrator nas licitações e contratos ocorridos nos demais órgãos da Administração Pública Federal.

A jurisprudência desta Corte de Contas está de acordo com o entendimento clássico da interpretação sistemática da Lei de Licitações, ao conjugar o inciso III do art. 87 combinado com o art. 6º da norma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



concluindo que a suspensão do direito de licitar somente seria aplicada no âmbito do órgão ou ente que aplicou a sanção, enquanto a declaração de inidoneidade deveria ser aplicada a todos os entes ou órgãos de toda a Administração Pública direta e indireta da União, Estados e Municípios. Contudo, tal posicionamento vai de encontro às decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça.

Decisão n. 796.727 — Segunda Turma

Relator: Conselheiro Eduardo Costa Carone

Sessão: 05/05/2011

[...]Esse posicionamento, no entanto, não é pacífico, o que acaba originando entendimentos, a exemplo daquele anteriormente exposto, de que tanto a suspensão quanto a declaração de inidoneidade se aplicam a todos os órgãos/entidades da Administração em todos os entes da Federação. Nesse sentido, Marçal Justen Filho explica, em relação à Administração que: ‘A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A pretensão de diferenciar ‘Administração Pública’ e ‘Administração’ é irrelevante e juridicamente risível’. De fato, essa diferenciação é irrelevante. Porém, o que o legislador fez foi apontar expressamente essa diferenciação no âmbito da Lei n. 8.666/93 (‘Para fins desta lei, considera-se:’), a qual deve ser observada pelo aplicador da lei.

Nessa linha, certamente considerando a manifesta diferenciação de terminologia feita pelo legislador, formam-se interpretações que limitam o alcance da sanção de suspensão aos órgãos e entidades que a aplicaram, e, por outro lado, abarcam na incidência da declaração de inidoneidade, todos os órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

[...] Em face desse contexto, considerando os conceitos trazidos pelo art. 6º, incs. XI e XII, da Lei n. 8.666/93, postula-se que a interpretação mais coerente acerca do alcance dessas duas penalidades seja aquela que limita a aplicação da sanção de suspensão ao órgão, entidade ou unidade administrativa responsável pela imposição da penalidade, e a declaração de inidoneidade, por outro lado, alcançaria toda a Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Assim, consoante posicionamento desta Casa, verifica-se que a Cláusula 2.1 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019, cuja homologação do certame se deu em 16/01/2020, ao proibir a participação de interessados "que estejam com o direito suspenso de licitar e contratar com a Administração Pública", confrontou o inciso III do art. 87, c/c o artigo 6º, ambos da Lei de Licitações, uma vez que tal proibição deveria se ater apenas àqueles interessados suspensos de licitar com a Administração Pública do Município de Recreio.

Entretanto, diante de fato tão controverso, em que não há unanimidade quanto aos seus efeitos e abrangência, entende-se que não deve ser imputada pena ao gestor, neste momento. Sugere-se que seja recomendado aos responsáveis que se abstenham de incluir em seus futuros editais de licitação, cláusula impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública de participar de licitações e de contratar, uma vez que, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, a sanção restringe-se à entidade que a aplicou. Soma-se ainda o fato de que quatro empresas participaram do certame e que não houve desclassificação de licitantes por esta questão.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 2.1 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019, fl. 152 e Pen drive anexo à fl. 218.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.6 Critérios:

- Consulta respondida pelo TCEMG nº 796727, de 05/05/2011;
- Jurisprudência Tribunal de Justiça de Minas Gerais de 2007;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 6;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 87 , Inciso III.

2.1.7 **Conclusão:** pela procedência parcial

2.1.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE MARIA ANDRE DE BARROS
- **CPF:** 15657795687
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Conduta:** Aprovação do Edital e homologação do certame
- **Nome completo:** ANA AMELIA ARAUJO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 33209634653
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Responsável pelo Edital e Adjudicar o certame
- **Nome completo:** DANIELA CERQUEIRA DE OLIVEIRA CARDOZO
- **CPF:** 92755275634
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação
- **Conduta:** Responsável pela elaboração do Edital

2.2 Apontamento:

O Edital do Pregão Presencial nº 062/2019, para a aquisição de pneus, é restritivo pois exige certificado do IBAMA do fabricante, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, fls. 02 a 07 dos autos nº 1082479. Não possibilitando, portanto, a concorrência de produtos de origem estrangeira no certame.

2.2.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante, a exigência de apresentar o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA).

Segundo ele o mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Afirma que ao contrário da jurisprudência anexada do próprio TCE-MG, o presente pedido não versa sobre cumular a exigência de fabricante e importador, tampouco de excluir a exigência de apresentação da certificação do Fabricante, mas sim de que seja dada a opção de ser apresentada a certidão



do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Acredita que além do mais, essa exigência é ilegal, uma vez que a Lei nº 8.666/93 (art. 27 e seguintes) limita documentos exigíveis, não mencionando este documento, uma vez que a lei é restritiva e não exemplificativa. Tal exigência fere a própria resolução 416/2009 do CONAMA, que abarca tal exigência tanto para fabricantes, quanto importadores. Assim entende que a medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência do IBAMA do fabricante **OU do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.**

Diante destas considerações, crê que o edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, alega que, sendo o pregão a modalidade para aquisição de bens e serviços comuns e que veda especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição, entende por irrelevante apresentar certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante, pois isto limitaria a competição, ferindo os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Assim não concorda com tal exigência pois irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei.

Informa que existem inúmeros acórdãos no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Minas Gerais nesse sentido, conforme anexados.

Submete à consideração deste Tribunal os fatos expostos requerendo a instauração da competente representação, com a **concessão da medida liminar de suspensão,** e conseqüentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo-se assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Justificativas apresentadas pelo Prefeito e Pregoeira, fls. 220 a 222-v dos autos nº 1082479:

Salientam que segundo o TCEMG, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança e certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento.

A exigência do item 7.2.15 do edital do CTF - Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante, tem respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça ao editar o Guia Prático de Licitações Sustentáveis, conforme descrito no item 13. Pneus, transcrito à fl. 221. Informam que da mesma forma entende a Advocacia Geral da União em seu Guia Nacional de Licitações.

Afirmam que a referida exigência técnica tem amparo legal no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, transcrita às fls. 221 a 222-v. Diante dos enunciados descritos, acreditam que não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



nenhuma violação constitucional no referido critério.

Informam que o mesmo Relator dos autos, conforme decisão anexada, entendeu, com fundamentos nas Denúncias nº 1012074, nº 1066574 e nº 1071325, que a exigência de apresentação de certificado do IBAMA em nome do fabricante é possível e guarda pertinência com o objeto da licitação.

Ressalta que o Município de Recreio, sempre primando pela eficiência, eficácia e economicidade, pleiteou comprar produtos de boa qualidade e procedência comprovada, pois se trata da segurança veicular da municipalidade, principalmente transporte escolar, transporte de pacientes, servidores e terceiros.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do relatório do Relator do processo de Denúncia nº 1072444, do Município de Sobrália, sobre objeto idêntico, fls. 13 a 14-v;

Cópia do relatório do Relator do processo de Denúncia nº 1077019, do Município de Córrego do Bom Jesus, sobre objeto idêntico, além das Notas Taquigráficas e Acórdão, fls. 15-v a a 19;

Cópia do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019 e seus anexos, fls. 20 a 43.

Cópia de decisões do TCEMG e editais que já exigem o certificado do IBAMA, fls. 224-v a 226 dos autos 1082479.

Arquivo eletrônico, contendo cópia do Processo Licitatório nº 101/2019, Pregão Presencial nº 062/2019, fl. 218 dos autos 1082479.

2.2.3 Período da ocorrência: 25/11/2019 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

O Conselheiro Relator ao apreciar o pedido liminar, fls. 48 e 49, registrou que conforme já havia se manifestado em oportunidades anteriores, existe o entendimento de que a exigência de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação. Neste sentido transcreveu trechos de recentes Consultas, a de nº 1012074/2019, de sua relatoria, e ainda as Denúncias nº 066574/2019 e nº 1071325/2019.

Assim, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, com a devida vênua aos argumentos apresentados na peça inicial da denúncia, entendeu o Conselheiro Relator como suficientes as ponderações para afastamento dos requisitos necessários à concessão de pleito liminar, sem prejuízo, no entanto, da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do Controle Externo por esse Tribunal.

Observa-se que a questão apontada pelo denunciante não se opõe ao entendimento desta Casa de que é possível exigir o certificado do fabricante para o caso de produtos nacionais, mas sim que deve ser incluído no edital a alternativa de apresentação de certidão do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira, possibilidade que, se não incluída, restringiria o caráter competitivo do certame.

Observa-se que o Edital, no Termo de Referência, na descrição dos pneus, há a exigência de apresentação de certificado do IBAMA do fabricante.

Assim, não houve, de fato, previsão de participação de produto de fabricação estrangeira (pneu), haja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



vista que não foi cogitado a certificação de órgão internacional correspondente, uma vez que tais produtos estão fora da jurisdição do IBAMA.

Sobre esta questão específica, tem-se o entendimento desta Casa, exposto pelo Relator da Denúncia nº 1072444, Conselheiro Substituto Victor Meyer, anexada pelo próprio denunciante, às fls. 13 a 14-v dos presentes autos.

Naqueles autos o Relator registrou que a questão relativa à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante ou importador, já foi objeto de análise neste Tribunal em diversas ocasiões, tendo-se esta Casa concluído no sentido de que é possível se exigir o certificado de regularidade junto ao IBAMA relativamente ao fabricante ou ao importador, não sendo razoável, portanto, limitar-se a apresentação do documento em nome de apenas um daqueles. Naquela oportunidade, concluiu o Relator: (...) "*A exigência evidencia flagrante restrição à participação no certame, viabilizando o acesso apenas às marcas cujos fabricantes estejam sediados em território nacional, discriminação que encontra óbice na vedação prescrita pelo § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.*"

Verifica-se que a Segunda Câmara, por unanimidade, na sessão do dia 03/10/2019, aprovou o voto do Relator nos autos da Denúncia nº 1072444.

Diante do exposto, entende-se que o Anexo I do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019 afrontou o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Anexo I - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019. Na descrição dos pneus, há a exigência de apresentação de certificado do IBAMA do fabricante, fls. 28-v a 35 dos presentes autos.

2.2.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas de MG nº 1077019, Item I, Colegiado Segunda Câmara, de 2019.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE MARIA ANDRE DE BARROS
- **CPF:** 15657795687
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Conduta:** Aprovação do Edital e homologação do certame
- **Nome completo:** ANA AMELIA ARAUJO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 33209634653
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Responsável pelo Edital e Adjudicar o objeto
- **Nome completo:** DANIELA CERQUEIRA DE OLIVEIRA CARDOZO
- **CPF:** 92755275634
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação
- **Conduta:** Responsável pela elaboração do Edital



2.3 Apontamento:

As empresas Recreio Auto Peças Ltda-ME e Del Rey Pneus e Equipamentos Ltda apresentaram documentação incompleta, em desconformidade com o edital, fls. 01 a 03-v do Processo nº 1082593(apenso).

2.3.1 Alegações do denunciante:

A denunciante, a Sr. Luciane Raimundo Tavares, representante da empresa Lucas Lorenzo Comércio e Serviços Eireli, por meio de seu procurador, às fls. 01 a 03 dos autos apensos, informa que após a abertura do envelope de proposta percebeu que a proposta da empresa Recreio Auto Peças Ltda-ME não constava o modelo nem a marca dos itens do Pregão, exigência do Termo de Referência. Mesmo questionada, a pregoeira aceitou e classificou a proposta da referida empresa.

Assevera que a Cartilha do Tribunal de Contas de MG e a Lei nº 8.666/93, artigos 14 e 15 estabelecem a necessidade do objeto da licitação ser descrito de maneira adequada de forma a evitar a descrição obscura e subjetiva dos produtos.

Informa que observou, quando da fase de habilitação, a ausência do documento exigido no item "7.2.15 - Certificado (...) do (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável".

Neste ponto, transcreve § 1º, inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Observa, ainda, que na fase de habilitação constatou que as empresas Recreio Auto Peças Ltda-ME e Del Rey Pneus e Equipamentos Ltda. apresentaram documentos de capacidade técnica (Item 7.2.12), incompletos. Afirma que estas empresas "não apresentaram na assinatura o nº da carteira de identidade e o CPF". E lembra que o art. 40 da Lei de Licitação dispõe que o Edital é o instrumento convocatório que fixa as regras da licitação e do futuro contrato. Destaca que o edital é o instrumento mais importante de todo o certame, considerado pelos autores como a lei interna da licitação. Assim roga para que sejam inabilitadas as empresas que não cumpriram o edital.

Justificativas trazidas pelo Prefeito e Pregoeira, fls. 223 dos autos nº 1082479:

Informam que a falta de informação da marca dos produtos da licitante Recreio Auto Peças Ltda. foi suprida pois há a informação, no Certificado do IBAMA, de que a marca é Pirelli. Por isso não houve motivo para a sua desclassificação.

Assevera que a denunciante alegou que uma empresa, possivelmente faltante, deixou de apresentar o Certificado do IBAMA para atestar a preservação do meio ambiente. Esclarece que mesmo que se considere como faltantes as licitantes a empresa Recreio Auto Peças Ltda e a Del Rey Pneus e Peças e Equipamentos Ltda, pode-se verificar nos autos que as mesmas cumpriram fielmente os ditames do edital licitatório, conforme documentação juntada àqueles autos do processo licitatório.

Quanto à alegação da denunciante de que as empresas Recreio e Del Rey apresentaram documentos de capacidade técnica incompletos, informa que:

A primeira (Recreio), o atestado foi emitido por uma empresa privada com indicação do CNPJ da atestante, o que proporciona condições para se diligenciar informação acerca do responsável por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



firmar o atestado.

A segunda (Del Rey), os atestados em número de cinco, foram firmados por pessoas jurídicas de direito público, sendo três pelos próprios prefeitos, sendo desnecessário, portanto, constar outras informações, por tratarem-se de atestados padrão, emitidos e utilizados por diversos órgãos públicos cujos titulares gozam também de fé pública.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia da Ata de Julgamento do Pregão Presencial nº 062/2019, fls. 04 a 05-v dos autos apensos;

Cópia de documentação relativa à empresa denunciante: Alteração Contratual, Declaração de Serviço de Autenticação Digital e Procuração, fls. 06 a 10;

Cópia do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019 e seus anexos, fls. 11 a 34.

Cópia de decisões do TCEMG e editais que já exigem o certificado do IBAMA, fls. 224-v a 226 dos autos 1082479.

Arquivo eletrônico, contendo cópia do Processo Licitatório nº 101/2019, Pregão Presencial nº 062/2019, fl. 218 dos autos 1082479.

2.3.3 Período da ocorrência: 25/11/2019 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Quanto à questão apontada pelo denunciante de que na proposta da empresa Recreio Auto Peças Ltda-ME não constava o modelo nem a marca dos itens do Pregão, conforme exigência do Termo de Referência, tem-se que em análise dos documentos relativos ao Pregão Presencial nº 062/2019, constantes no *pendrive*, às fls. 327 a 330, a proposta apresentada pela citada empresa traz a descrição dos produtos com as especificações constantes do Termo de Referência. Observa-se que a exigência da descrição de marca consta apenas do Anexo X - Minuta da Ata de Registro de Preços, fls. 39-v dos presentes autos, a qual Ata, se formalizada, não constou dos autos. Contudo, conforme informou o Prefeito, na documentação apresentada pela Recreio Auto Peças, consta Certificado do IBAMA para empresa Pirelli Pneus S/A, para a fabricação de pneumáticos e câmara de ar, fl. 333 do arquivo eletrônico.

Em relação ao fato denunciado de que houve falta de documentos exigidos no edital, item 7 - Da Habilitação (...) "7.2.15: Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável", constatou-se, em exame à documentação constante do *pendrive*, à fl. 218, que a empresa Recreio Auto Peças apresentou o Certificado de Regularidade - CR, emitido pelo IBAMA, conforme fl. 402. Quanto à empresa Dey Rey Pneus e Equipamentos, verifica-se que não foi juntado tal certificado em nome desta empresa. Constam, na documentação apresentada por esta empresa, somente certificados de regularidade emitido pelo IBAMA em nome de outras empresas para a fabricação de pneumáticos, fls. 498 a 503 (*pendrive*).

Quanto ao fato denunciado de que os atestados de capacidade técnica das empresas Recreio Auto Peças e Del Rey Pneus e Equipamentos terem sido insuficientes, conforme justificou o Prefeito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



verifica-se que: - a primeira (Recreio), o atestado foi emitido por uma empresa privada local, com a identificação do CNPJ, atestando o fornecimento satisfatório de produtos semelhantes, assinada pela representante, sem, de fato, apresentar documentação de identificação da assinante, fl. 399 (*pendrive*); - a segunda, (Del Rey), conforme informou o Prefeito, os atestados, em número de cinco, foram assinados por autoridades municípios vizinhos, sendo três por Prefeitos, um por secretário municipal de governo e outro por Presidente da Comissão de Licitação.

Muito embora, a exigência do subitem 7.2.12 do Edital, fl. 24 dos presentes autos, disponha que o assinante de tais atestados de capacidade técnica devem ser acompanhados de matrícula do funcionário, quando emitido por entidade pública e carteira de identidade e CPF quando empresa privada, seria formalismo, no presente caso, deixar de habilitar um licitante por conta de questão irrelevante. A empresa privada que atestou a qualidade de semelhantes produtos adquiridos, qual seja A Regional Construções Ltda., é empresa sediada no Município de Recreio e já participou e venceu licitações no Município, conforme pesquisa realizada no SICOM 2019. No caso dos atestados apresentados por órgãos públicos, conforme justificou o Prefeito, os documentos emitidos por servidor possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros.

Por todo o exposto, conclui-se que estes itens denunciados podem ser desconsiderados, à exceção do fato de que a empresa Dey Rey Pneus e Equipamentos não apresentou Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, exigência do item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão nº 062/2019. 7- Da Habilitação (...) "7.2.15: Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável"

2.3.6 Critérios:

- Edital Municipal nº 062, Item 7, de 2019.

2.3.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ANA AMELIA ARAUJO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 33209634653
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** conduzir o certame e adjudicar o objeto

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- O Edital do Pregão Presencial nº 062/2019, para a aquisição de pneus, é restritivo pois exige certificado do IBAMA do fabricante, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, fls. 02 a 07 dos autos nº 1082479. Não possibilitando, portanto, a concorrência de produtos de origem estrangeira no certame.
- ✓ Pela procedência parcial da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - As empresas Recreio Auto Peças Ltda-ME e Del Rey Pneus e Equipamentos Ltda apresentaram documentação incompleta, em desconformidade com o edital, fls. 01 a 03-v do Processo nº 1082593(apenso).
 - Afronta ao art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, por impedir a participação no certame de empresas suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública, item 2.1 do Edital, fls. 133 a 144 dos autos.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 10 de março de 2020

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
Matrícula 14831